

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 271/2024 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 008/2023.

Protocolo nº: 2023041570.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO IV C/C PAR. ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO X.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023041570, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 008/2023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração cujo objeto é a *“Contratação de serviços de limpeza pública, disponibilizando os materiais e equipamentos necessários para a execução do objeto, de forma contínua, visando atender às necessidades do Município de Catalão – GO, conforme especificações constantes do Projeto Básico (Anexo I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico n.º 1808/2023 - L.C., dado em 17 de novembro de 2023.

J

No dia 20 de novembro de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 24.163, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: a965ff2b-43d0-4710-9d7b-3affdcbd0264).

No dia 29 de dezembro de 2023, foi realizada sessão pública de abertura e julgamento de habilitação, oportunidade em que houve o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas, quais sejam: CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73); GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85); CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03).

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: Encerrado o credenciamento, abriu-se os envelopes de habilitação para que os representantes das licitantes analisassem e, após as alegações das licitantes e considerando a necessidade de análise apurada dos autos, o Presidente resolveu suspender a sessão, ficando em seu poder, toda a documentação analisada pelos representantes e, também, os envelopes contendo as propostas das licitantes credenciadas.

No dia 15 de janeiro de 2024, a empresa Estrutural Gestão para Municípios, responsável técnica pelos projetos e demais informações técnicas do processo, emitiu parecer de conformidade da avaliação da capacidade técnica operacional, atestando a regularidade da documentação apresentada pelas participantes com o exigido no Instrumento Convocatório.

J

Diante disso, em 16 de janeiro de 2024, a Comissão de Licitação Decidiu pela Habilitação no presente certame das seguintes licitantes: CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73); GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85); CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03).

Após, considerando o encerramento do prazo recursal indicado no Instrumento Convocatório, o qual se encerrou em 23 de janeiro de 2024, sem o recebimento de razões recursais contra a decisão de habilitação das licitantes, foi designada a data de 26 de janeiro de 2024, a sessão para abertura e julgamento das propostas de preços de todas as licitantes habilitadas no certame.

No dia 26 de janeiro de 2024, foi realizada sessão pública de Abertura e Julgamento de Propostas de Preços, oportunidade em que houve o comparecimento das empresas licitantes habilitadas, quais sejam: CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73); GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85); CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03).

Ato contínuo o Presidente da CPL procedeu a abertura dos envelopes das licitantes habilitadas: CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73); GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85); CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03) e franqueou o conteúdo dos envelopes, para vistas e apreciações, aos membros da CPL, realizando posteriormente a leitura dos preços ofertados.

J

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: abertura dos envelopes de propostas de preços, e, em seguida, o Presidente resolveu suspender a sessão para análise técnica das propostas apresentadas.

Em 01 de fevereiro de 2024, a empresa Estrutural Gestão para Municípios, responsável técnica pelos projetos e demais informações técnicas do processo, emitiu parecer técnico de avaliação técnica das propostas apresentadas, em que orientou pela aceitação/classificação da proposta vencedora da licitante CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73), no valor total de R\$ 23.174.994,59 (vinte e três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), bem como pela aceitação/classificação das propostas das licitantes GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); e CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03); contudo, pela recusa/desclassificação da proposta da licitante SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85).

Em seguida a Comissão de Licitação decidiu por declarar vencedora a proposta apresentada pela empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73), no valor total de R\$ 23.174.994,59 (vinte e três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por ter sido devidamente HABILITADA no certame e por apresentar o menor valor global, respeitando todas as exigências do Instrumento Convocatório e anexos, bem como para declarar Desclassificada a proposta apresentada pela empresa SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85), conforme indicado no Parecer Técnico da empresa Estrutural Gestão para Municípios, responsável técnica pelos projetos e demais informações técnicas do processo.

A empresa licitante SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85), apresentou Recurso Administrativo contra Decisão da Comissão de Licitação que Desclassificou a proposta apresentada da Recorrente.

A empresa licitante CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73) apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A.

Por fim, a empresa Estrutural Gestão para Municípios, responsável técnica pelos projetos e demais informações técnicas do processo, emitiu parecer técnico sobre o Recurso Administrativo apresentado e as Contrarrazões, em que concluiu que as alegações apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa licitante SUMA BRASIL S.A. não devem prosperar, mantendo a sua desclassificação por violar frontalmente a vinculação com o instrumento editalício. Também, não entendendo ser inexequível a proposta da empresa licitante CLEAN BRASIL LTDA., já que os descontos ofertados são relativos a preços unitários e valores de veículos, não distorcendo o edital e nem prejudicando as demais licitantes.

Adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados, para posterior adjudicação e homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre

J

eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

J

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Concorrência, cujo objeto tem por enquadramento os exatos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Consoante orientações do Tribunal de Contas da União, tal como previsto na legislação de regência, tem-se como definição da modalidade de licitação ora adotada como sendo “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos

J

de qualificação exigidos no edital. É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação”¹.

Em análise à Concorrência em referência, infere-se ter sido adequada a modalidade aos fins colimados, dado que a previsão legal do artigo 23, inciso II, alínea “c” restou observada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Versa o procedimento sobre a contratação de serviços de limpeza pública, disponibilizando os materiais e equipamentos necessários para a execução do objeto, de forma contínua, visando atender às necessidades do Município de Catalão – GO, aplicando-se o disposto no 7º e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, que detém o seguinte teor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.

J

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Quanto ao regramento acima disposto, a conclusão que se tem é a de cumprimento integral das regras do certame, não havendo previsão de circunstâncias vedadas pelo Estatuto de Licitações.

Em relação ao planejamento da demanda, infere-se ter restado delineado no certame todas as circunstâncias elucidativas da apuração da extensão executiva e financeira do serviço contratado, alinhando-se entre critérios referenciais de preço, duração da obra e custos, em atendimento ao disposto no artigo 8º, *caput* da LLC.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Demais disto, o Projeto Básico encontra-se pormenorizadamente em simetria ao que previsto no artigo 12 da LLC, havendo abordagem quanto à definição dos critérios de segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, metodologias permissivas de alcance de economia na execução, conservação e operação, escora da demanda em normas técnicas, a possibilitar o escopo de facilitação da execução, conservação e operação do serviço, inclusive com a delimitação dos critérios de fornecimento dos materiais e insumos necessários à consecução da finalidade da contratação, prevendo, inclusive, distâncias estimadas para o transporte daqueles.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE MENOR PREÇO GLOBAL:

No que é pertinente às regras do certame, verifico como adequado o seu conteúdo aos critérios de julgamento das propostas, tendo sido adotado o tipo menor preço global, como dispõe o artigo 45, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Consta dos autos, notadamente do Projeto Básico justificativa clara e precisa acerca da utilização da referida forma de julgamento da proposta, tendo a Administração se incumbido de esclarecer a inviabilidade de consecução do julgamento por item, por refletir em severo prejuízo ao caso.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise a Concorrência Pública em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos necessários ao caso:

J

- a) Protocolo de abertura;
- b) Solicitação subscrita pelos Secretários Municipais de Administração e Meio Ambiente ao Departamento de Contabilidade;
- c) Cópia do extrato de publicação – Diário Oficial (Procotolo: 419150 – diário oficial: 24.160) e jornal de grande circulação;
- d) Cópias dos Contratos de Prestação de Serviços n° 177/2023 e 178/2023– Dispensa n° 418/2023;
- e) Termo de Referencial contendo 16 (dezesesseis) laudas, elaborado pela empresa técnica;
- f) Orçamentos dos serviços, elaborado pela empresa técnica;
- g) Cronograma físico-financeiro;
- h) Composição dos encargos sociais;
- i) Composição de BDI;
- j) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços n° 181/2023 – Dispensa n° 419/2023;
- k) ART n° 1020230291987;
- l) Certidões de existência de dotação orçamentária;
- m) Requisição prodata n° 79012023; 79022023;
- n) Termo de nomeação de fiscal e concordância de nomeação.

Em seguida, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Nelson Martins Fayad, autorizou a instauração do presente procedimento licitatório.

Após, em razão do valor do objeto, natureza e forma que se objetiva a contratação, a Comissão Permanente de Licitação autuou o procedimento na modalidade Concorrência Pública, oportunidade em que carreou Decreto Municipal n° 1.704/2.022, dispondo sobre a nomeação de Presidente e membros da Comissão de Licitação.

- Minuta do Edital da Concorrência Pública;
- Anexo I – Termo de Referência;

J

- Anexo II - Modelo de Proposta;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV – Modelo de Procuração;
- Anexo V - Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo VIII – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo IX – Modelo de declaração de realização de visita técnica;
- Anexo X – Modelo de declaração de desistência de realização de visita técnica.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Visita técnica;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da contratação;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Garantia de manutenção da proposta e garantia contratual;
- Condições de participação;
- Forma de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços;
- Credenciamento do representante;
- Documentos de habilitação;

J

- Proposta de preços;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Exame da documentação;
- Exame da proposta de preços;
- Resultados de cada fase;
- Forma de pagamento;
- Forma de execução dos serviços;
- Garantia dos serviços e contratual;
- Das penalidades e sanções administrativas;
- Controle e fiscalização da execução;
- Da concorrência;
- Disposições gerais.

As demais cláusulas do instrumento convocatório e de seus anexos atendem aos preceitos legais da Lei Geral de Licitações.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada a fase externa da Concorrência Pública epigrafada com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 20 de novembro de 2023 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 24.163, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: a965ff2b-43d0-4710-9d7b-3affdcdb0264), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão de Abertura, propostas e habilitação.

J

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21 e seguintes:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para

a) concurso;

J

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

J

Assim, considerando que a data da publicação do Edital ocorreu no dia 20 de novembro de 2023, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 29 de dezembro de 2023, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 30 (trinta) dias entre a última data de publicação² e apresentação das propostas.

Na sessão de abertura, os licitantes compareceram munidos da documentação de habilitação e proposta de preços, na forma definida em Lei (8.666/93) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 04 (quatro) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA.	18.804.209/0001-73	RODRIGO MORAL DALL AGNOL (CPF: 707.445.561-04)
GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	02.083.764/0001-13	FABIO APARECIDO RODRIGUES ATAIDES (CPF: 911.276.961-49)
SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A.	16.565.111/0001-85	FLAVIO HEGIDIO DOS SANTOS (CPF: 663.145.691-68)
CGC CONCESSÕES LTDA.	01.345.506/0001-03	NÃO ENVIOU REPRESENTANTE À SESSÃO.

² Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: Encerrado o credenciamento, abriu-se os envelopes de habilitação para que os representantes das licitantes analisassem e, após as alegações das licitantes e considerando a necessidade de análise apurada dos autos, o Presidente resolveu suspender a sessão, ficando em seu poder, toda a documentação analisada pelos representantes e, também, os envelopes contendo as propostas das licitantes credenciadas.

No dia 15 de janeiro de 2024, a empresa Estrutural Gestão para Municípios, responsável técnica pelos projetos e demais informações técnicas do processo, emitiu parecer de conformidade da avaliação da capacidade técnica operacional, atestando a regularidade da documentação apresentada pelas participantes com o exigido no Instrumento Convocatório.

Diante disso, em 16 de janeiro de 2024, a Comissão de Licitação Decidiu pela Habilitação no presente certame das seguintes licitantes: CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73); GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85); CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03).

Após, considerando o encerramento do prazo recursal indicado no Instrumento Convocatório, o qual se encerrou em 23 de janeiro de 2024, sem o recebimento de razões recursais contra a decisão de habilitação das licitantes, foi designada a data de 26 de janeiro de 2024, a sessão para abertura e julgamento das propostas de preços de todas as licitantes habilitadas no certame.

No dia 26 de janeiro de 2024, foi realizada sessão pública de Abertura e Julgamento de Propostas de Preços, oportunidade em que houve o comparecimento das

J

empresas licitantes habilitadas, quais sejam: CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73); GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85); CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03).

Ato contínuo o Presidente da CPL procedeu a abertura dos envelopes das licitantes habilitadas: CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73); GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85); CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03) e franqueou o conteúdo dos envelopes, para vistas e apreciações, aos membros da CPL, realizando posteriormente a leitura dos preços ofertados.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: abertura dos envelopes de propostas de preços, e, em seguida, o Presidente resolveu suspender a sessão para análise técnica das propostas apresentadas.

Em 01 de fevereiro de 2024, a empresa Estrutural Gestão para Municípios, responsável técnica pelos projetos e demais informações técnicas do processo, emitiu parecer técnico de avaliação técnica das propostas apresentadas, em que orientou pela aceitação/classificação da proposta vencedora da licitante CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73), no valor total de R\$ 23.174.994,59 (vinte e três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), bem como pela aceitação/classificação das propostas das licitantes GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF 02.083.764/0001-13); e CGC CONCESSÕES LTDA. (CNPJ/MF 01.345.506/0001-03); contudo, pela

recusa/desclassificação da proposta da licitante SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85).

Em seguida a Comissão de Licitação decidiu por declarar vencedora a proposta apresentada pela empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73), no valor total de R\$ 23.174.994,59 (vinte e três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por ter sido devidamente HABILITADA no certame e por apresentar o menor valor global, respeitando todas as exigências do Instrumento Convocatório e anexos, bem como para declarar Desclassificada a proposta apresentada pela empresa SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85), conforme indicado no Parecer Técnico da empresa Estrutural Gestão para Municípios, responsável técnica pelos projetos e demais informações técnicas do processo.

A empresa licitante SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A. (CNPJ/MF 16.565.111/0001-85), apresentou Recurso Administrativo contra Decisão da Comissão de Licitação que Desclassificou a proposta apresentada da Recorrente.

A empresa licitante CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73) apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A.

Por fim, a empresa Estrutural Gestão para Municípios, responsável técnica pelos projetos e demais informações técnicas do processo, emitiu parecer técnico sobre o Recurso Administrativo apresentado e as Contrarrazões, em que concluiu que as alegações apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa licitante SUMA BRASIL S.A. não devem prosperar, mantendo a sua desclassificação por violar frontalmente a vinculação com o instrumento editalício. Também, não entendendo ser inexequível a proposta da

J

empresa licitante CLEAN BRASIL LTDA., já que os descontos ofertados são relativos a preços unitários e valores de veículos, não distorcendo o edital e nem prejudicando as demais licitantes.

VENCEDORA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA.	18.804.209/0001-73	RODRIGO MORAL DALL AGNOL (CPF: 707.445.561-04)

Ressalta-se que restou verificado a conformidade e aceitabilidade da melhor proposta em face do valor estimado a partir dos valores definidos em Planilha Orçamentária acostadas aos autos.

Diante do exposto e considerando que a fase de habilitação encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contrato de serviços de limpeza pública, disponibilizando os materiais e equipamentos necessários para a execução do objeto, de forma contínua, visando atender às necessidades do Município de Catalão – GO, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de

J

homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas

expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EPIGRAFADO**, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/93, a favor de CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ/MF 18.804.209/0001-73), que apresentou o menor preço global.

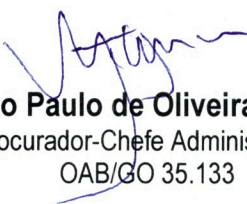
ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

J

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 08 de março de 2024.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133